



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 93, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

(Do Sr.Duarte Jr)

Altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, para possibilitar o compartilhamento de informação pelas administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a instituição financeira pública federal, agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, de estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 2º A lei Complementar nº 199, de 1º de agosto de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. É autorizada a solicitação devidamente motivada:

I - de autoridade administrativa ou de órgão público para confirmação de informação prestada por beneficiário, inclusive de pessoa relacionada, de ação ou de programa que acarrete despesa pública; e

II - da instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, nos termos do inciso II do art. 3º



da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, quanto aos estudantes beneficiados por financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES - Fundo de Financiamento Estudantil - foi instituído pela Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, como política pública de acesso e incremento ao número de matrículas na Educação Superior no Brasil, para estudantes de baixa renda, em instituições de ensino superior privadas (IES).

O fortalecimento do programa é uma das ações previstas na Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação), dentro da Meta 12, como instrumento para a elevação das taxas bruta e líquida de matrículas nesta etapa de ensino.

Desde a sua criação, o FIES já financiou quase 3 milhões de contratos¹, chegando ao auge no ano de 2014, quando 732.723 estudantes foram inseridos no programa. No entanto, nos últimos 8 anos, vem sofrendo um decréscimo sucessivo no número de contratos formalizados, em que pese a demanda ainda expressiva para acesso ao Ensino Superior.

Como exemplo, no 1º semestre de 2022, o FIES formalizou apenas 29.323 contratos, quase metade das vagas oferecidas. Ao mesmo tempo, se inscreveram para obtenção de uma bolsa no Programa Universidade Para Todos (PROUNI), mais de um milhão de estudantes, para uma oferta de 273.001 vagas, o que comprova que a demanda existente é muito relevante.

Percebe-se, portanto, que o programa não vem atingindo o alcance esperado, tendo sido notado um esvaziamento da política, que ao não preencher a quantidade de vagas ofertadas, semestre a semestre, vem perdendo espaço no orçamento.

¹ FNDE - NOTA TÉCNICA Nº 3293985/2022/COFIN/CGSUP/DIGEF, disponível em https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fies/comite-gestor-fies-cg-fies/2022/SEI_FNDE3293985_2022_COFINCGSUPDIGEFNotaTcnica.pdf



Uma das razões para o recrudescimento do programa reside no estabelecimento de regras bastante restritivas para o acesso, com vistas à manutenção da sustentabilidade do FIES. Nada obstante, medidas legislativas simples, que facilitem a operacionalidade do programa nos processos de recuperação de crédito daqueles que têm condições financeiras de amortizar seus financiamentos podem ser adotadas para que o equilíbrio do fundo possa ser atingido, permitindo que o programa possa ser mais abrangente.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar visa trazer importantes ajustes à legislação vigente, especialmente no que diz respeito ao compartilhamento de informações entre as administrações tributárias e a instituição financeira pública federal, que atua como operadora, no contexto dos financiamentos estudantis concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Um dos desafios enfrentados pelo agente financeiro do Fies reside na efetiva cobrança dos débitos oriundos dos financiamentos estudantis. Esta questão é agravada pelos elevados custos judiciais envolvidos no processo, especialmente devido à falta de acesso às informações patrimoniais dos devedores.

Para mitigar este problema, propomos a alteração da Lei Complementar nº 199/2023, permitindo o compartilhamento de dados patrimoniais dos contribuintes beneficiados pelo Fies com a instituição financeira pública federal, agente operador do referido fundo. Essa medida se alinha com a política de combate à inadimplência e busca facilitar os processos de cobrança, sem a necessidade de recorrer ao aparato estatal da Receita Federal.

É relevante destacar que a Lei Complementar nº 199/2023 já autoriza a utilização de dados fiscais e cadastrais para a confirmação de informações prestadas por beneficiários de ações ou programas que acarretem despesas públicas. Portanto, estender essa autorização ao agente financeiro dos contratos do Fies e estabelecer previamente, através de cláusulas contratuais, a permissão dos beneficiários para o compartilhamento de seus



dados, fortalecerá os processos de cobrança e contribuirá para a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar busca promover uma solução prática e eficaz para os desafios enfrentados na cobrança de débitos do Fies, ao mesmo tempo em que respeita os princípios da legalidade, transparência e proteção de dados. Contamos com o apoio desta Casa para sua aprovação, visando o aprimoramento do sistema de financiamento estudantil no Brasil.

Sala das Sessões, de maio de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 01 DE AGOSTO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:2023-08-01;199
LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260

FIM DO DOCUMENTO